



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Teresinense de Ensino S/S Ltda.	UF: PI	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 306, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, contudo, determinou a redução de cento e vinte e oito para sessenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
e-MEC Nº: 202222866		
PARECER CNE/CES Nº: 478/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 306, de 4 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 5 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, mantido pela Associação Teresinense de Ensino S/S Ltda., com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, com sessenta vagas totais anuais. Em sede de recurso, a recorrente pede para serem deferidas mais sessenta e oito vagas, perfazendo o número total de cento e vinte e oito vagas anuais requeridas no pedido de autorização.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 82 e 246/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Teresina, no estado do Piauí e na região de saúde, tendo em vista os termos de Adesão enviados pela Instituição de Educação Superior – IES, cumpre os critérios necessários à autorização para o funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado.

Nas razões do recurso, a IES requer, em breve síntese, que:

- 1) A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, violaria os princípios da legalidade e isonomia ao não seguir o padrão regulatório estabelecido pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos), que não impõe limites ao número de vagas para cursos superiores de Medicina. A instituição argumenta que a região de saúde Entre Rios no município de Teresina, no estado do Piauí tem capacidade para suportar mais 68,4 (sessenta e oito vírgula quatro) vagas, conforme dados do Sistema de Mapeamento de Educação na Saúde – SIMAPES;
- 2) Protocolizou o recurso dentro do prazo legal, mas enfrentou dificuldades devido à falta de funcionalidade no sistema e-MEC para inserir o recurso;
- 3) Destaca sua infraestrutura adequada, parcerias com municípios da região e termos de adesão celebrados, que sustentam a capacidade de ampliação das vagas. A IES afirma que atendeu a todos os requisitos necessários para o deferimento de até cento e vinte e oito vagas;

4) A recorrente argumenta que a região de Teresina e áreas próximas têm uma baixa densidade de médicos por mil habitantes, abaixo da média nacional, o que justifica a necessidade de ampliação do curso superior de Medicina para atender à demanda social e melhorar a oferta de serviços de saúde na região; 5) A recorrente invoca o princípio da autotutela da Administração Pública, argumentando que a portaria deve ser revisada para corrigir ilegalidades e garantir a segurança jurídica. A instituição também cita a Súmula nº 473, de 10 de dezembro de 1969, do Supremo Tribunal Federal – STF, que permite a anulação de atos administrativos ilegais; e 6) A recorrente sustenta que a Lei do Mais Médicos é o único marco regulatório válido para a autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que limita o número de vagas, é incompatível com esta lei. A IES pede que o Conselho Nacional de Educação – CNE reconheça a constitucionalidade da Lei do Mais Médicos e conceda as sessenta e oito vagas adicionais, totalizando cento e vinte e oito vagas totais anuais.

Após o devido processamento, a SERES deferiu parcialmente o pedido, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, fundamentando sua decisão nas Notas Técnicas nº 82 e nº 246/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, considerando que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município de Teresina, no estado do Piauí e na região de saúde, tendo em vista os termos de Adesão enviados pela IES, cumpre os critérios necessários à autorização do curso de Medicina pleiteado.

Os fundamentos do parecer da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo.

[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 246/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Teresina/PI e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Teresina/PI	2.474	411	até 83,8 vagas
Entre Rios/PI (considerando os termos de adesão encaminhados)	2.637	411	até 116,4 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 246/2024- SGTES/GAB/SGTES/MS)?, há possibilidade de 116,4 (cento e dezesseis, vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Teresina/PI, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e

programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde "Entre Rios/PI":

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Situação do pedido
25/02/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202205053	00732.001594/2022-25	1011124-11.2022.4.01.3400	4197	Centro Universitário Maurício de Nassau Aliança	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
28/04/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202222866	00732.005763/2022-04	1012747-56.2022.4.01.4000	1131	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
24/05/2023	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	00732.003952/2023-15	1051773-81.2023.4.01.3400	3337	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
05/07/2023	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	23000.025722/2023-77	1065528-75.2023.4.01.3400	1734	CENTRO UNIVERSITÁRIO	Teresina	PI	ENTRE RIOS	Sobrestado
30/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	SEI 23000.037159/2023-80	Não se aplica	1563	Centro Universitário UNINOVAFAPI	Teresina	PI	ENTRE RIOS	

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 246/2024 - SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 116,4 (cento e dezesseis, vírgula quatro) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Teresina/PI	2.474	411	até 83,8 vagas
Entre Rios /PI (considerando os termos de adesão encaminhados)	2.729	411	até 134,8 vagas

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Teresina/PI e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 82/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 246/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante o Conselho Nacional tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório

disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1040444-24.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01085/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 82 e 246/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Teresina/PI, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO - UNIFSA, código 1131, mantida pela ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/S LTDA, código 781, a ser ministrado na Avenida Valter Alencar, nº 665, UNIDADE - TERESINA - SÃO PEDRO, Bairro: São Pedro, Teresina/PI. CEP: 64019-625.

Considerações da Relatora

A alegação de intempestividade do recurso, suscitada pela defesa da recorrente, foi superada com o protocolo da peça recursal no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo considerado, neste Parecer, que o recurso é admissível, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que decisão da SERES se baseia, corretamente, a meu juízo, no conjunto de normas que rege a matéria e em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização o funcionamento do curso superior de Medicina com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para me remeter às razões de decisão do caso Universidade Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo , conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele

precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo.

[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, (...)

Isso não significa, evidentemente, margem a discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

A Portaria SERES/MEC nº 306, de 4 de julho de 2024, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estão em conformidade com os princípios da legalidade e isonomia, pois foram emitidas com base em critérios técnicos e legais estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC. A Lei do Mais Médicos não impõe um número específico de vagas, mas permite que o MEC estabeleça parâmetros para garantir a qualidade dos cursos superiores de Medicina e a adequação às necessidades regionais, o que foi expressamente reconhecido como constitucional pelo STF na ADC nº 81/DF. A limitação de sessenta vagas foi definida com base em estudos técnicos que consideraram a capacidade de infraestrutura, a disponibilidade de campos de prática e a relação médico/habitante na região. Portanto, não há violação dos princípios da legalidade e isonomia, mas sim, a aplicação de critérios técnicos para evitar a superoferta de vagas e garantir a qualidade do Ensino Médico.

O princípio da autotutela permite que a Administração Pública revise seus atos, mas isso não significa que a Portaria SERES/MEC nº 306, de 4 de julho de 2024, esteja eivada de ilegalidade. A Portaria foi emitida com base em critérios técnicos e legais, e a recorrente não apresentou provas concretas de que houve vício no processo decisório. Além disso, a segurança jurídica deve ser preservada, e a revisão de uma portaria válida e fundamentada poderia criar instabilidade no sistema de regulação dos cursos de medicina. A Súmula nº 473,

de 10 de dezembro de 1969, do STF não se aplica ao caso, pois não há ilegalidade a ser corrigida.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu do fato de que, conforme memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MES (Nota Técnica nº 246/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização para funcionamento na região de saúde seria cento e dezesseis, vírgula quatro novas vagas na região de Saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Teresina/PI	2.474	411	até 83,8 vagas
Entre Rios/PI (considerando os termos de adesão encaminhados)	2.637	411	até 116,4 vagas

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o segundo em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Técnica nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde	Situação do pedido
25/02/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	20220503	00732.001594/2022-25	1011124-11.2022.4.01.3400	4197	Centro Universitário Maurício de Nassau Aliança	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
28/04/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202222866	00732.005763/2022-04	1012747-56.2022.4.01.4000	1131	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
24/05/2023	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	00732.003952/2023-15	1051773-81.2023.4.01.3400	3337	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TERESINA	Teresina	PI	ENTRE RIOS	
05/07/2023	Judicial	Aumento de vagas	Portaria 531	Não se aplica	23000.025722/2023-77 00732.004835/2023-79	1065528-75.2023.4.01.3400	1734	CENTRO UNIVERSITÁRIO	Teresina	PI	ENTRE RIOS	Sobrestado
30/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	SEI 23000.037159/2023-80	Não se aplica	1563	Centro Universitário UNINOVAFAP	Teresina	PI	ENTRE RIOS	

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Em virtude dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, entendo válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições

de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, conforme atestado pelo MS.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso.

[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. (...) é incontestável que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 306, de 4 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA, com sede na Avenida Valter Alencar, nº 665, bairro São Pedro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pela Associação Teresinense de Ensino S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO